



POLÍTICA DE SUCESSÃO DE ADMINISTRADORES

Esta Política tem como objetivo estabelecer os critérios de avaliação e seleção dos candidatos aos cargos da alta administração do BDMG conforme as regras estabelecidas pela Resolução nº 4.538/16 do Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. A presente Resolução institui, no âmbito do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A – BDMG, a política de sucessão dos cargos da alta administração, conforme determinação da Resolução 4.538/2016 do Conselho Monetário Nacional – CMN.
- Art. 2º. Para efeitos desta Resolução define-se que a Alta Administração do BDMG compreende os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva.
- Parágrafo único: Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Resolução CMN 4.538/2016, a Política de Sucessão ora instituída aplica-se a estes cargos.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA INDICAÇÃO

- Art. 3º. As pessoas indicadas à ocupação dos cargos da Alta Administração do BDMG, conforme definido por esta Resolução, deverão ser apontados dentre aqueles cidadãos com reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:
- I - ter experiência profissional de, no mínimo:
- a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação do BDMG ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou



POLÍTICA DE SUCESSÃO DE ADMINISTRADORES

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. de diretor, de conselheiro de administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao do BDMG, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
2. cargo em comissão ou função de confiança no setor público equivalente, no mínimo, ao quarto nível hierárquico, ou superior do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado;
3. cargo de docente ou de pesquisador na área de atuação do BDMG;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação do BDMG;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 135, de 4 de junho de 2010.

Parágrafo primeiro: As experiências mencionadas em itens distintos da alínea “b” não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

Parágrafo segundo: As experiências mencionadas em um mesmo item da alínea “b” poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

Parágrafo terceiro: Os diretores deverão residir no País.

Parágrafo quarto: Aplica-se o disposto neste artigo aos representantes dos empregados e dos acionistas minoritários no Conselho de Administração.

Art. 4º. É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria:



POLÍTICA DE SUCESSÃO DE ADMINISTRADORES

I - de representante do órgão regulador ao qual o BDMG está sujeito, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo em comissão, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com Governo do Estado de Minas Gerais ou com o BDMG em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Governo do Estado de Minas Gerais ou com o BDMG.

Parágrafo primeiro: A vedação prevista no inciso I estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

Parágrafo segundo: O servidor ou empregado público aposentado que seja titular de cargo em comissão da administração pública estadual direta ou indireta enquadra-se na situação de titular de cargo em comissão na administração pública estadual, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público.

Parágrafo terceiro: Aplica-se o disposto neste artigo aos representantes dos empregados e dos minoritários no Conselho de Administração.



POLÍTICA DE SUCESSÃO DE ADMINISTRADORES

Art. 5º. Os requisitos previstos no inciso I do artigo 3º poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado do BDMG para cargo de administrador, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:

I - o empregado tenha ingressado no BDMG por meio de concurso público;

II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo no BDMG;

III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A - BDMG, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o *caput*.

Parágrafo único: A Assembleia Geral e o Conselho de Administração poderão consultar e solicitar o apoio da área responsável pela Gestão de Pessoas para avaliação de potenciais candidatos entre os empregados do BDMG.

Art. 6º. Para a indicação para o(s) cargo(s) de Conselheiro(s) Independente(s) deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - não ter qualquer vínculo com BDMG, exceto participação de capital;

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município ou de administrador do BDMG;

III - não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com o BDMG ou seus controladores, que possa vir a comprometer sua independência;

IV - não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor do BDMG ou de sociedade controlada, coligada ou subsidiária, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa;

V - não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos do BDMG, de modo a implicar perda de independência;

VI - não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos ao BDMG, de modo a implicar perda de independência;



POLÍTICA DE SUCESSÃO DE ADMINISTRADORES

VII - não receber outra remuneração do BDMG além daquela relativa ao cargo de conselheiro, à exceção de proventos em dinheiro oriundos de participação no capital.

Art. 7º. Os requisitos e as vedações para os administradores e Conselheiros Fiscais deverão ser comprovados documentalmente.

Parágrafo único: O indicado apresentará declaração de que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação.

CAPÍTULO III

DO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º. É assegurada a participação de um representante dos empregados no Conselho de Administração do BDMG, que será escolhido entre os três empregados ativos mais bem votados pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pelo BDMG, observado o disposto nos artigos 3º, 4º e 5º.

Art. 9. O mandato do representante dos empregados no Conselho de Administração coincidirá com o mandato dos demais membros, sendo permitida uma reeleição.

Art. 10. O conselheiro de Administração representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse.

Parágrafo único: Será assegurado ao representante dos empregados no conselho de administração, no prazo de até trinta dias, o acesso à ata de reunião e aos documentos anexos referentes às deliberações tomadas na reunião em que forem discutidos os assuntos previstos no *caput* deste artigo.



POLÍTICA DE SUCESSÃO DE ADMINISTRADORES

Art. 11. O empregado designado como representante dos empregados no Conselho de Administração não poderá ser dispensado sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o fim de sua gestão.

Parágrafo único: Observado o disposto no *caput*, perderá automaticamente a condição de conselheiro de administração o representante dos empregados cujo contrato de trabalho seja rescindido durante o prazo de gestão.

CAPÍTULO IV DA INVESTIDURA DOS DIRETORES

Art. 12. É condição para a investidura em cargo de Diretoria do BDMG a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, ao qual incumbe fiscalizar seu cumprimento.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Conselho de Administração é responsável por aprovar, supervisionar e controlar os processos relativos ao planejamento, à operacionalização, à manutenção e à revisão da Política de Sucessão da Alta Administração do BDMG.

Art. 14. Os atos de eleição de membros da Alta Administração e fiscais devem ser encaminhados ao Banco Central do Brasil, que é o responsável por avaliar e homologar ou não a eleição.

Art. 15. A Política de Sucessão de Administradores deve ser objeto de revisão a qualquer tempo, respeitado o mínimo de a cada cinco anos.